

Proc. 18.007/66

Aç:

37

VERIFICA E RELATADO os autos do processo em que os
sres. Virgílio Martins de Oliveira e Joaquim Fernandes de Oliveira,
membros eleitos da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria &
Pensões da São Paulo Railway Co, recorrem para o M. T. Ministro do Trab-
alho, Indústria e Comércio, da decisão deste Conselho contida no
"ACÓRDÃO" proferido em 12 de Novembro de 1956, relativamente à des-
tituição, por unanimidade de votos, dos srs. Maximiano de Oliveira
e João Rodrigues Filho, dos cargos de presidente e membro da Junta
Administrativa da referida Caixa.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recorrentes
não partem legitimas para recorrerem da decisão de fls. 107, a qual
não lhes interessa directamente, pelo sentido os srs. Maximiano de Ol-
iveira e João Rodrigues Filho podem recorrer contra a decisão que os
constituiu dos cargos de presidente e membro da Junta Administrativa
da Caixa;

CONSIDERANDO que os recorrentes não representam a
Caixa, porque não consta que o recurso tenha sido promovido pela
respectiva Junta Administrativa;

CONSIDERANDO que os membros das Juntas Administrativas
das Caixas de Aposentadoria e Pensões não podem isoladamente e por
seco próprio falar em nome da Caixa;

CONSIDERANDO, pois, que a intervenção dos recorre-
tes, não sendo elles partes ou procuradores das partes constituidas,
é ilegítima e de forma a procedentes de consequências nula, porque
assim qualquer pessoa, com interesse apenas de tranquilizar as decisões
interpostas recursos sobre decisões, sem se manter habilitado a
intervir nos casos, imponendo assim o grave risco de perpetuação
dos processos;

Proc- 15.997/36

CONSIDERANDO, por outro lado, que do accordão recorrido só cabe recurso para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio nos casos prescriptos pelo art. 59, do Dec. n. 24.784, de 14 de Julho de 1934, isto é, -quando a deliberação tiver sido tomada pelo voto de desempate ou - quando, allegando violação da lei applicável ou modificação da jurisprudencia até então observadas, que devem ser citados, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do processo;

CONSIDERANDO que nenhuma dessas hypothese se verifica no caso vertente;

Isto posto:

CONSIDERANDO que os recorrentes buscam a reforma da decisão invocada pela argumentação de que a mesma foi injusta, uma vez que só attingiu a dois membros da Junta quando outros eram responsáveis pelos factos que deram origem à destituição do presidente da Secretaria;

CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram nenhum documento ou prova que justificasse a sua pretensão, limitando-se a argumentar com o relatorio da comissão de inquerito, que, segundo as suas allegações, nada apurou contra o Sr. João Rodrigues Filho;

CONSIDERANDO, no entanto, que o relatorio em questão conclui justamente pela procedencia das arguições contra a Junta Administrativa da Caixa e pela applicação das sancções legais;

CONSIDERANDO, finalmente, que os recorrentes só pretendem a reintegração do Sr. João Rodrigues Filho, ex-secretario da Junta Administrativa, excluindo o Sr. Maximiliano de Oliveira, presidente;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, encaminhar o processo à consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio para instruir a sua deliberação.

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Pres. 15997/36

conforme ochar direito, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral.

RIO DE JANEIRO, 4 de Março de 1937

a)-Francisco Babosa de Rezende

Presidente

a)-Humberto Smith Vasconcellos

Relator

Não presente:

a)-J. Leonel de Rezende Alvim

Procuradoria Geral

Publicado no "Diário Oficial" do 21/5/1937

Proc- 13.997/36

CONSIDERANDO, por outro lado, que do accordão recorrido só cabe recurso para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio nos casos prescriptos pelo art. 52, do Dec. n. 24.784, de 14 de Julho de 1934, isto é, -quando a deliberação tiver sido tomada pelo voto de desempate- ou - quando, allegando violação da lei applicável ou modificação da jurisprudencia até então observadas que devem ser citados, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do processo-;

CONSIDERANDO que nenhuma dessas hypothese se verifica no caso vertente;

Isto posto:

CONSIDERANDO que os recorrentes buscam a reforma da decisão invocada pela argumentação de que a mesma foi injusta, uma vez que só attingiu a dois membros da Junta quando outros eram responsáveis pelos factos que deram origem à destituição do presidente da Secretaria;

CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram nenhum documento ou prova que justificasse a sua pretensão, limitando-se a argumentar com o relatório da comissão de inquerito, que, segundo as suas allegações, nada apurou contra o Sr. João Rodrigues Filho;

CONSIDERANDO, no entanto, que o relatório em questão conclui justamente pela procedência das arguições contra a Junta Administrativa da Caixa e pela applicação das sancções legaes;

CONSIDERANDO, finalmente, que os recorrentes só pleiteiam a reintegração do Sr. João Rodrigues Filho, ex-secretario da Junta Administrativa, excluindo o Sr. Maximiniano de Oliveira, presidente;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, encaminhar o processo à consideração do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio para instruir a sua deliberação.

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Decreto 1007/37

confirma ochar direito, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral.

RIO DE JANEIRO, 4 de Março de 1937

a)-Francisco Babosa de Rezende

Presidente

a)-Humberto Smiht Vasconcellos

Relator

~~nos presentes:-~~

a)-J. Leonel de Rezende Alvim

Procuradoria Geral

publicado no "Diário Oficial" do | 1937

Proc. 18.977/36

AN

57

VISTOS E REVISADOS os autos do processo em que os ex-
rs. Virgílio Barbosa de Oliveira e Joaquim Ferreira de Oliveira,
membros eleitos da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e
Pensões da São Paulo Railway Co., recorreram para o Ex. Ministro do Trab-
balho, Indústria e Comércio, da decisão Geral Conselho emitida no
"encante" preferido em 19 de Novembro de 1933, relativamente à sua
atuação, por unanimidade de votos, dos exs. Presidente da Caixa
e João Rodrigues Filho, dos cargos de presidente e membro da Junta
Administrativa da referida Caixa.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recorrentes
não possuem legitimidade para recorrerem da decisão do fls. 187, a qual
não lhes interessa directamente, pelo contrário os Exs. Barbosa de Ol-
iveira e João Rodrigues Filho podem recorrer contra a decisão que os
constituiu nos cargos de presidente e membro da Junta Administrativa
da Caixa;

CONSIDERANDO que os recorrentes não representam a
Caixa, porque não existe que o recurso tenha sido promovido pela
própria Junta Administrativa;

CONSIDERANDO que os membros das Juntas Administrativas
das Caixas de Aposentadoria e Pensões não podem ilegalmente e por
seu próprio falar em nome da Caixa;

CONSIDERANDO, polo, que a intervenção dos recorren-
tes, não sendo elles partes ou procuradores dos membros constituidos
é illegitima e afasta a procedência de consequências não, porque
nem qualquer pessoa, com interesse oposto ao tomador da decisão
intervém recorso sobre decisões, com se encontrar habilitado a
intervir nos autos, implementando assim a grave riqueza da jurisprudência
dos processos;

M. T. CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Protocolo-20.370 (30)

37

VICENTE S. PEREIRA em nome do procurador que o
Inspector de Previdência Antônio da R. Muriel apresenta relatório da
inspeção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e
Pensões dos Companhias Linha Circular e Energia Elétrica da Bahia,
referente ao exercídio de 1936.

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
em sessão plena, aprovar o relatório apresentado, ratificando as
recomendações do Inspector, de que deverá ser fechada a Caixa
no dia 30 de junho, 4 de julho de 1937.

a) Francisco Barboza de Resende Presidente

a) Alberto da Cunha Relator

presente:- a) J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
nº 616 - 1937